Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1663/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22427/2012
PROTOCOLO	**:** 1268293
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	**:** ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADA	**:** S. H. INFORMATICA LTDA
VALOR	**:** R$ 2.571.218,73
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E GESTÃO DE GERENCIAMENTO COM FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – QUITAÇÃO.

A formalização dos termos aditivos é regular por atenderem às disposições legais vigentes, acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante das publicações de seus extratos na imprensa oficial.

A execução financeira é regular por estar em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

A remessa intempestiva de documentos enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas e aplicação de multa ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade com ressalva** da formalização dos 11 Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 13/2012, celebrado entre o Município de Inocência e S.H. Informática Ltda., com aplicação de **multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de cobrança judicial, e quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos **11 Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 13/2012** - (fls. 248-257), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto o abastecimento de combustíveis, assemelhados e gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com fornecimento de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais para a frota de veículos oficiais, veículos a disposição da administração do município de Inocência/MS, com o valor de R$ 2.571.218,73 (dois milhões quinhentos e setenta e um mil duzentos e dezoito reais e setenta e três centavos).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos as primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN–2230/2013* - (fls. 282-285).

O 1º termo aditivo de remanejamento (fls. 64-66) teve como objeto o remanejamento de dotação orçamentária, alterando o valor da dotação 3.3.90.30 - material de consumo R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) para R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) e R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), material de consumo – peças.

O 2º termo aditivo de remanejamento (fls. 121-125) teve como objeto o remanejamento de dotação orçamentária, alterando os valores da dotação 3.3.90.30 - material de consumo.

O 1º termo aditivo de acréscimo (fls. 48-50) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 0,12 %, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 3.105,00 (três mil cento e cinco reais).

O 3º termo aditivo de remanejamento (fls. 83-85) teve como objeto o remanejamento de dotação orçamentária, alterando os valores da dotação 3.3.90.30 - serviços.

O 1º Termo aditivo de prazo (fls. 10-11) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 013/2012 por mais 02 (dois) meses, com seu término previsto para 01/03/2013.

O 2º termo aditivo de acréscimo (fls. 126-129) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 3,43 %, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 83.805,02 (oitenta e três mil oitocentos e cinco reais e dois centavos).

O 4º termo aditivo de remanejamento (fls. 158-159) teve como objeto o remanejamento de dotação orçamentária, alterando os valores da dotação 3.3.90.30 - gasolina.

O 4º Termo Aditivo de prazo e valor (fls. 186-188) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 013/2012 por mais 01 (um) mês, com seu término previsto para 01/04/2013, e aumentar os encargos do contratado em 1,9 %, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 47.046,86 (quarenta e sete mil quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

O 5º termo aditivo de remanejamento (fls. 38-39) teve como objeto o remanejamento de dotação orçamentária, alterando os valores da dotação 3.3.90.30 - gasolina.

O 5º termo aditivo de acréscimo (fls. 49-50) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 1,2 %, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 32.281,60 (trinta e dois mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

Por fim, o 5º termo aditivo de remanejamento (fls. 61-63) teve como objeto o remanejamento de dotação orçamentária, alterando os valores da dotação 3.3.90.30 - diesel.

Inicialmente, a Análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo (n.º 3146/2015 – fls. 6112-6149) concluiu pela regularidade e legalidade dos 11 termos aditivos e pela irregularidade e ilegalidade dos atos de execução financeira tendo em vista a divergência de valores entre as ordens de pagamento e as notas fiscais.

No mesmo sentido foi o r. Parecer n.º 5712/2015 – fls. 6152-6154, onde o *parquet* pugna também pela imposição de multa ao gestor em face da irregularidade apontada.

Em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do responsável pelo órgão – INT-n.º 17776/2016 – fls. 6158.

O senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, então prefeito de Inocência/MS, traz as justificativas e documentos que julga pertinentes – fls. 6162-6171.

Após análise das razões da defesa, a equipe técnica retifica a Análise anterior e conclui pela regularidade e legalidade de todos os atos – ANA-2ICE-9401/2017 – fls. 6172-6174.

Ato contínuo, o d. Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade dos termos aditivos e da execução financeira, bem como pela imposição de multa ao gestor em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame da formalização dos 11 Termos Aditivos e dos atos de execução financeira, conforme previsto no art. 120, § 4º e inciso III, do regramento supra.

Analisando os autos, vejo que os **11 termos aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 13/2012** - (fls. 248-257) foram realizados em conformidade com a lei federal n.º 8.666/93, todos acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante das publicações de seus extratos na imprensa oficial, estando demonstrados conforme planilha abaixo:

Instrumento	**Data**	**Valor**	**Vigência**
Contrato Administrativo nº 13/2012	01/02/2012	R$ 2.571.218,73	01/02/2012 a 31/12/2012
1º Termo aditivo de remanejamento	06/06/2012	---------	--------
2º Termo aditivo de remanejamento	31/07/2012	---------	--------
1º Termo aditivo de acréscimo	03/08/2012	R$ 3.105,00	--------
3º Termo aditivo de remanejamento	10/10/2012	--------	--------
1º Termo aditivo de prazo	14/12/2012	--------	01/03/2013
2º Termo aditivo de acréscimo	02/01/2013	R$ 83.805,02	--------
4º Termo aditivo de remanejamento	22/01/2013	--------	--------
4º Termo aditivo de prazo e valor	28/02/2013	R$ 47.046,86	01/04/2013
5º Termo aditivo de remanejamento	28/02/2013	--------	--------
5º Termo aditivo de acréscimo	28/02/2013	R$ 32.281,60	--------
6º Termo aditivo de remanejamento	27/03/2013	-------	--------
Total Final Contratual		**R$ 2.737.457,21**	**01/04/2013**

Quanto aos atos de execução financeira, após o saneamento do feito (fls. 6162-6171), vejo que estão em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 2.571.218,73
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 379.368,37
Valor Final Contratado	R$ 2.191.850,36
Valor Empenhado	R$ 2.191.850,36
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 2.191.850,36
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 2.191.850,36

Destarte, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 6173), *in verbis:*

> Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-3146/2015 às fl. 6112-6149, concluindo pela:
>
> Regularidade e Legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 013/2012 celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) e a empresa S. H. Informática Ltda (CNPJ nº 06.048.539/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.
>
> Regularidade e Legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 013/2012 celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) e a empresa S. H. Informática Ltda (CNPJ nº 06.048.539/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *legalidade e regularidade* dos atos apreciados, bem como pela aplicação de multa ao gestor, consoante o r. Parecer - (fls. 6176), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas retifica o Parecer nº 5712/2015 (peça nº 76) no tocante à execução financeira, e opina pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 13/2012, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 e pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, com base no art. 44, inciso I, c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos documentos, em inobservância ao prazo imposto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, os **11 Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo 13/2012** foram formalizados de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

De igual modo acolho a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa, tendo em vista que o gestor somente encaminhou os documentos necessários à correta apreciação do feito após reiteradas intimações.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r.

Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização dos **11 Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 13/2012** celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu prefeito à época, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratantes, e de outro lado, a empresa **S.H. Informática Ltda,** CNPJ/MF n.º 06.048.539/0001-05, representada pela Senhora Suryha Haddad Zenatti, CPF/MF nº 164.780.101-04, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, considerando a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 13/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, configurando a ressalva pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor **Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20**, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 42, IX, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

4 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do RITC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 171 do RITC/MS;

6- pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, aplicação de multa ao ordenador de despesas, com quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC./ BFJV-LMS/DSSM